



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000381/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.499 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF INCORRETA. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a autuação quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As deduções das despesas médicas declaradas estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea, e que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/58):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.04 a 06) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Walter Gomes Vieira Filho no valor de R\$ 19.630,70 consolidado em 30/12/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- omissão de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 17.144,00;
- dedução indevida de despesas médicas de R\$ 22.580,07.

Na complementação da descrição dos fatos pertinentes à dedução indevida de despesas médicas, a autoridade lançadora consignou o seguinte:

FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 9.506,81 REFERENTE A CLINICA MÉDICA BOTAFOGO S/A POR FALTA DE COMPROVAÇÃO, NÃO APRESENTOU A DEVIDA NOTA FISCAL.

HOVE TAMBÉM GLOSA DE R\$ 6.445,26 REFERENTE AO PLANO DE SAÚDE BRADESCO, TENDO EM VISTA QUE EXISTEM BENEFICIÁRIOS NÃO DEPENDENTES DO DECLARANTE.

POR ÚLTIMO FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 6.628,00, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO, TENDO EM VISTA QUE OS RECIBOS APRESENTADOS NÃO APRESENTAM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, FORMA DE PAGAMENTO, REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO, ETC).

- R\$ 4.200,00 LUIZ EDUARDO DE P. FARIA;

- R\$ 2.050,00 DANAE ALEXANDRA M. ALONSO E

- R\$ 378,00 REFERENTE A LUCIANA AMARAL FALCO.

- R\$ 5.900,00 ISABEL CRISTINA S. DE VASCONCELLOS.

- R\$ 1.500,00 SIMONE SAMPAIO LOUREIRO.(sic)

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.29) do lançamento em 12/01/2009.

A impugnação de fls. 01 a 03 foi protocolada em 10/02/2009, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- pagou o valor de R\$ 45.000,00 à Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A, CNPJ 33.171.638/0001-44 por um tratamento de saúde;

- a nota fiscal desse serviço foi entregue à GEAP (Fundação de Seguridade Social), para fins de reembolso;
- a parte dessa despesa não reembolsada foi paga por meio de quatro parcelas de acordo com os quatro recibos apresentados;
- pagou ao Bradesco Saúde S/A, CNPJ 92.963.118/0001-60, o valor de R\$ 9.128,88 a título de plano de saúde dele próprio, de sua esposa, filhos e sogra;
- em relação às demais despesas médicas apresenta recibos que identificam devidamente os profissionais que lhe prestaram serviços;
- os rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas estão vinculados à declaração de ajuste anual do espólio de Joaquim Marques de Oliveira, CPF 051.296.767-20, a qual foi transmitida em 20/03/2007.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. SEGURO DE REEMBOLSO

Somente são dedutíveis as despesas médicas efetivamente suportadas pelo sujeito passivo. No caso de seguro de reembolso, cabe ao sujeito passivo o mister de provar quais pagamentos foram reembolsados pelo plano de saúde, para que possa deduzir aqueles não reembolsados.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

O titular do plano de saúde pode deduzir essa despesa relativa a seus dependentes para fins tributários, mesmo que eles tenham optado pela declaração em separado e desde que não tenham utilizado a dedução dessas despesas nas respectivas declarações de ajuste anual. Contudo, não se comprovando a relação de dependência para fins tributários, não há como se restabelecer a dedução do plano de saúde dos alegados dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. SOGRA.

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, se seu filho ou filha apresentar declaração em separado do genro ou da nora. Havendo a opção pela declaração em separado, não pode o sujeito passivo deduzir despesas com o plano de saúde de sua sogra.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Para afastar a tributação dos rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora, cabe ao sujeito passivo o mister de comprovar suas alegações por meio de provas documentais juntadas à impugnação. Não o fazendo, há que se considerar os rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Cientificado da decisão, em 16/08/2011 (fls. 61/62), o contribuinte, em 15/09/2011, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 63/68), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando, em breve síntese, pelo afastamento da autuação em relação à omissão de rendimentos de aluguéis apurada, uma vez que os valores recebidos foram vinculados à declaração de ajuste do espólio de Joaquim Marcos de Oliveira, do qual era inventariante, bem como pelo cancelamento das glosas da despesa médica remanescente paga (e não reembolsada) à Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S.A. - Hospital Samaritano, e da despesa realizada com o fisioterapeuta Luiz Eduardo de Paoli Faria, pois os documentos apresentados são hábeis a comprovar os tratamentos e os dispêndios realizados, ao teor da legislação de regência. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/76.

Em 23/03/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que: 1 - informe se foi apresentada DIRF/DIMOB atribuindo rendimentos de aluguéis a Joaquim Marques de Oliveira - CPF 015.296.767-20, bem como para que confirme se a DIRPF 2007 de fls. 70/71 consta dos sistemas da RFB; 2 - intime o contribuinte a apresentar documentos que demonstrem que os rendimentos tidos por omitidos decorrem de imóveis constantes da ação de inventário, como, por exemplo, contratos de locação e peças da ação judicial (fls. 83/85), cuja diligência restou cumprida em 04/04/2023 (fls. 88/103).

Em 20/04/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 105).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson BottoWilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis apurada – da glosa das despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 17.144,00 com IRRF de R\$ 805,72), e glosa das despesas médicas pagas à Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S.A. - Hospital Samaritano (R\$ 9.506,81), e ao profissional Luiz Eduardo de Paoli Faria (R\$ 4.200,00), constatadas em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do restabelecimento das despesas médicas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, cópia da DAA simplificada do espólio de Joaquim Marques de Oliveira, e com os recibos e declaração alusivos às despesas médicas em litígio (fls. 70/76).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise da documentação acostada pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação remanescente, traçados na decisão recorrida (fls. 55/58):

Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A, CNPJ 33.171.638/0001-44

O sujeito passivo alegou que pagou a essa clínica a importância de R\$ 45.000,00 relativa a um tratamento ao qual foi submetido, e que a correspondente nota fiscal foi entregue à GEAP (Fundação de Seguridade Social) para que ele pudesse receber o reembolso dessa despesa.

Alega, ainda, que o valor não reembolsado dessa despesa foi paga por ele, por meio de quatro parcelas mensais, conforme os recibos de fls.07 a 10, que totalizam R\$ 9.506,81.

Uma vez que o sujeito passivo alega possuir plano de saúde na modalidade seguro de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, fato que se comprova por meio do documento de fl.11, entendo que a dedução dessa despesa médica somente poderia ser acatada após a comprovação de quais foram as despesas médicas efetivamente reembolsadas por esse plano, o que nos permitira saber quais foram as despesas que de fato foram suportadas pelo impugnante.

Por essa razão, deve ser mantida a glosa dessa despesa.

(...)

Demais despesas médicas glosadas

Embora o sujeito passivo alegue que as demais despesas médicas glosadas, conforme informadas abaixo, estão devidamente comprovadas por meio de recibos, não há como se restabelecer a dedução delas em razão de não ter sido carreado aos autos o comprovante das despesas reembolsadas pelo plano de saúde.

Nome/Razão Social	Valor Glosado
LUIZ EDUARDO DE PAOLI FARIA	4.200,00
DANAE ALEXANDRA MARTINEZ ALONSO	2.050,00
LUCIANA AMARAL FALCO	378,00

Assim, deve ser mantida a glosa dessas despesas.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

O sujeito passivo alega que os rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas estão vinculados à declaração de ajuste anual do espólio de Joaquim Marques de Oliveira, CPF 051.296.767-20, a qual foi transmitida em 20/03/2007.

Contudo, não traz aos autos nenhum documento relativo ao processo judicial de inventário da referida pessoa que pudesse comprovar a propriedade do imóvel alugado, assim como as receitas decorrentes desse aluguel.

Além disso, o CPF 051.296.767-20 é inválido, não permitindo consultar informação alguma a respeito da alegada pessoa.

Ao sujeito passivo cabe ônus de provar a sua alegação, e deveria ter instruído a impugnação com todas as provas documentais para comprovar o alegado (art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972).

A omissão de rendimentos foi detectada por meio do confronto das informações prestadas pelo sujeito passivo na DIRPF e aquelas prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

A DIRF é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Assim, em razão de a DIRF ser um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos, e na falta de outros elementos que a ela se contraponham, deve ser mantido o lançamento no que tange à omissão de rendimentos.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **omissão de rendimentos apurada**, emerge dos autos que os aluguéis recebidos no ano-calendário de 2006, foram declarados em favor do espólio de Joaquim Marcos de Oliveira, ao teor do DAA simplificada acostada (fls. 70/71), cujos imóveis locados, de fato, somente foram adjudicados pelo Recorrente e herdeiro/interessado, em 05/03/2007, ao teor da carta de adjudicação expedida na ação de inventário nº 1981.061.001349-3, que tramitou na 2ª Vara Cível de Teresópolis/RJ (fls. 69). Alia-se o fato de que, em resposta a diligência realizada, a unidade de origem, detalhadamente, confirmou a inexistência de DIRF/DIMOB emitidas pelas fontes pagadoras em nome do espólio no ano autuado, além de confirmar a apresentação da DAA/2007 simplificada pelo espólio, robustecendo as informações trazidas pelo Recorrente na peça recursal (fls. 88/98).

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar não ser o efetivo titular dos rendimentos recebidos – levando-se em conta que no ano-calendário autuado, os imóveis locados ainda não lhe pertenciam, mas sim estavam vinculados ao espólio de Joaquim Marques de Oliveira, os quais somente foram por ele adjudicados em 05/03/2007 (fls. 69), desconstituindo assim a presunção de veracidade das DIRF que motivaram o lançamento fiscal, ante a inidoneidade das informações nela lançadas – deverá ser afastada a omissão apurada, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange as **despesas médicas** em litígio, os recibos emitidos pela Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S.A. - Hospital Samaritano (fls. 72/75), aliado a declaração e os recibos anteriormente fornecidos pelo profissional Luiz Eduardo de Paoli Faria (fls. 19 e 76), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência das despesas hospitalares remanescentes desembolsadas (e não reembolsadas pelo plano de saúde), e do tratamento fisioterapêutico submetido pelo Recorrente, bem como a quitação dos aludidos serviços realizados no decorrer do ano de 2006, **além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99)**, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados na decisão recorrida, **sendo certo que não houve a exigência da comprovação do efetivo pagamento no caso concreto**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e

respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução das aludidas despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto